



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 063ª ZONA ELEITORAL**

**AO JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL**

**Processo n. 0600177-33.2024.6.05.0063**

**Requerente: ÁLVARO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA**

**Requerimento de Registro de Candidatura – RRC**

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura, por meio do qual a parte acima identificada visa concorrer ao cargo de Vereador nas próximas eleições de 06/10/2024.

Preliminarmente, cumpre tecer alguns comentários acerca da impugnação de registro de candidatura, ajuizada pela coligação, “CAETITÉ NO CAMINHO CERTO” [PDT / PSD / MDB / AVANTE / SOLIDARIEDADE].

Como cedição, os direitos políticos ou de cidadania são o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, permitindo-lhe, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo.

Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos, participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular e propor ação popular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 063ª ZONA ELEITORAL**

A Lei n. 9.096/95, ao tratar acerca da filiação partidária, prevê que “*só pode filiar-se ao partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.*”

Em complemento à referida previsão legal, o Tribunal Superior Eleitoral, em sua Resolução nº 23.596/2019, que dispõe sobre a filiação partidária, apresenta uma ressalva ao referido requisito, senão vejamos:

*Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), **ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.***

Compulsando o feito, verifica-se que a sentença eleitoral de ID 123191754, utilizada como fundamento para a alegada ausência de filiação da representante Jaquele Fraga Teixeira, apenas a declarou inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos, o que, conforme demonstrado, não anula a filiação partidária:

*(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:*  
**(I) declarar a inelegibilidade dos investigados José Barreira de Alencar Filho, Aldo Ricardo Cardoso Gondim e Jaquele Fraga Teixeira, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar do dia 02 de outubro de 2016 (data da eleição municipal), forte no inciso V do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997, c/c os artigos 22, inc. XIV e 24 da Lei Complementar n.º 64/1990, e (II) aplicar, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 73 da referida Lei, multa no valor cinco mil UFIR a José Barreira de Alencar Filho, Aldo Ricardo Cardoso Gondim e Jaquele Fraga Teixeira.(...)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 063ª ZONA ELEITORAL**

Assim, é imperioso reconhecer a regular filiação partidária da eleitora em questão, em atenção ao disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 23.596/2016, e, conseqüentemente, a validade da convenção municipal da Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV).

Ainda que a presidente do partido em questão estivesse com seus direitos políticos suspensos, o que não é o caso, cumpre salientar que **a irregularidade do exercício da presidência da agremiação, e mesmo a função de direção realizada por pessoa com direito político suspenso, não contamina, de forma indelével, a prática de ato decisório coletivo.**

É o posicionamento do TSE:

*“Eleições 2020 [...] **Presidente da convenção com direitos políticos suspensos. Vício isolado. Ato decisório colegiado. Caráter assemblear. Teoria da aparência.** [...] 1. Suspensão dos direitos políticos impede filiação partidária e o exercício de cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária. Precedentes. 2. A escolha de candidatos e a deliberação sobre a formação de coligações, no bojo de uma convenção, é por via regra, resultado de um processo deliberativo coletivo na esteira do qual o presidente da legenda, sob o prisma formal, cumpre um papel ordinatório e protocolar. 3. Os convencionais compareceram a uma assembleia dirigida por um presidente de fato, tendo ouvido, deliberado e votado de forma livre, habilitada e de boa-fé. 4. **A irregularidade do exercício da presidência da agremiação, e mesmo a função de direção realizada por pessoa com direito político suspenso não***



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 063ª ZONA ELEITORAL**

***contamina, de forma indelével, a prática de ato decisório coletivo. [...]” (Ac. de 15.12.2020 no REspEI nº 060026764, rel. Min. Edson Fachin.)***

De toda feita, cumpre esclarecer que a inelegibilidade, condição objetiva que impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*), diferenciação essa que possibilita, inclusive, a cumulação de ambas as restrições (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI n. 4.578; ADC n. 29; ADC n. 30, 2012).

Diante do exposto, **opina** este Órgão Ministerial pelo **indeferimento** da ação de impugnação de registro de candidatura presente nos autos.

Passemos à análise do Registro de Candidatura.

Verifica-se que o pretenso candidato não instruiu o seu requerimento com todos os documentos exigidos pelo artigo 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Não obstante tenha sido intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (intimação de ID 123270872), conforme prevê o art. 36 da Resolução retromencionada, o Requerente não sanou a ausência das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos apontados na certidão positiva de ID 123202701, bem como das certidões de execuções criminais, se aplicável.

**Tal omissão impediu a necessária análise do seu registro de candidatura e vai de encontro ao exigido no § 7º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019,** segundo o qual “*quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 063ª ZONA ELEITORAL**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **INDEFERIMENTO do Requerimento do Registro de Candidatura**, porquanto não atendidos os requisitos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*(datado e assinado eletronicamente)*

**DANIELE CHAGAS R. BRUNO**  
**Promotora Eleitoral**